



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003057/99-18
Recurso nº. : 131.103
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : HAOLI & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.200

PAF - NULIDADES - A ausência de análise minuciosa e exaustiva dos argumentos de defesa, não acarreta a nulidade da decisão quando esta aprecia a matéria de mérito do lançamento, englobando todos itens defendidos.

PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não resta tipificada a figura, quando o sujeito passivo teve acesso e compreensão dos autos. Decisão divergente daquela pretendida, não configura cerceamento, quando obedeceu a regência do Processo Administrativo Tributário.

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS – A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS DO DIREITO PRIVADO – Discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios consagrados no direito privado, não prospera. A obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias, não impõe subjugação do público ao privado. A lei 6404/1976 procedeu de forma clara, a um corte entre a norma tributária e a societária. O lucro real não se confunde com o lucro societário, e nisso não há qualquer ofensa ao artigo 110 do CTN, bem como nenhuma alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora aplicada. O conceito de lucro real vem na legislação do imposto de renda, definido de forma clara, prevalecendo, por decorrer de diploma legal validamente editado.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% -
POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – Na situação em que o contribuinte desobedeceu o limite de 30%, mas em período-base posterior apurou imposto a pagar sobre lucro que não foi diminuído por compensação, a autoridade fiscal deve verificar os efeitos da postergação da apuração do tributo de um para outro período-base. Isto é, o montante de imposto do período seguinte, superior àquele calculado se houvesse compensado prejuízo fiscal correspondente ao

Processo nº. : 10930.003057/99-18
Acórdão nº. : 108-07.200

saldo existente em face do limite em período anterior, deve ser levado em consideração, sob pena de ser exigido imposto em duplicidade.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HAULI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10930.003057/99-18
Acórdão nº. : 108-07.200

Recurso nº. : 131.103
Recorrente : HAULI & CIA LTDA

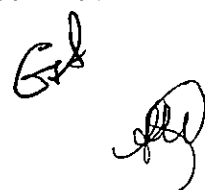
RELATÓRIO

HAULI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/05 para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 7.215,75, referente à diferença apurada no resultado do ano calendário de 1995.

Decorre o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, no exercício de 1996, onde foi apurada compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real em montante superior a 30% do lucro real antes das compensações, inobservado os preceitos dos artigos 42 da Lei 8981/95; 12 da Lei 9065/95.

Impugnação é apresentada às fls. 33/56, onde informa que apurou o resultado nesse ano calendário, conforme legislação em vigor na data de suas ocorrências e pela própria natureza da renda tributável das pessoas jurídicas.

Discorre sobre a sistemática da compensação de prejuízos, concluindo que a Lei 8981 e 9065/1995, não se aplicaria aos resultados ocorridos até 1994. Essas Leis alteraram a sistemática vigente, ferindo princípios constitucionais consagrados: irretroatividade da lei, anterioridade, capacidade contributiva, isonomia, vedação do confisco, vedação de instituição de empréstimo compulsório sem base constitucional, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e segurança jurídica. Sendo outro o entendimento, fosse excluída a multa punitiva e os juros de mora, pois esses



Processo nº. : 10930.003057/99-18
Acórdão nº. : 108-07.200

consectários não estariam em consonância com a Constituição Federal. Pede compensação entre os valores recolhidos a maior nos exercícios de 1997,1998,1999, sem incidência de juros, multa e correção monetária. Requer perícia para comprovar essas alegações, nomeia o perito.

A decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 193/199 julga procedente o lançamento. Fundamenta a decisão nos artigos 42 da Lei 8981 e 15 da Lei 9065, ambas de 1995. A lei decorre do Poder Legislativo tendo a seu favor a presunção de legitimidade. A norma legal não modificou a apuração dos prejuízos fiscais acumulados. É o lucro líquido ajustado no período que não pode ser reduzido em mais de 30% de seu valor, pela absorção desses prejuízos.

Afasta a ocorrência de postergação, uma vez que os recolhimentos se referiam às antecipações feitas para a sistemática de apuração escolhida, de lucro real anual, na modalidade SIMPLES. Esses recolhimentos subsistiriam, mesmo que tivesse sido atendida à trava na apuração dos resultados, pois a compensação ocorre com o lucro real mensal ou anual, mas não com o lucro estimado ou regime do simples.

Indefere o pedido de perícia, frente aos argumentos anteriormente expendidos, ratifica a aplicação da multa e dos juros.

Ciência da decisão em 16/11/2001, recurso interposto no dia 14 do mês seguinte, fls. 203/244. Onde, em breve síntese discorre sobre o procedimento, alegando a preliminar de cerceamento do seu direito de defesa. O indeferimento do pedido de perícia, " *na essência o objetivo primordial era, justamente, o de demonstrar a inocorrência dos levantamentos efetuados e do resultado apurado pelo auto de infração, além da questão da compensação já ventilada.* Invoca o inciso LV do artigo 5º da CF e doutrinadores que garantiriam o direito ao contraditório e a ampla defesa. Nulo seria o ato, também por não ter atacado as matérias de mérito.

Gal



Processo nº. : 10930.003057/99-18
Acórdão nº. : 108-07.200

Quanto ao mérito, invoca a previsão legal par aproveitamento de todo prejuízo fiscal, à luz da legislação vigente à época do fato imponible, ratificando todos argumentos expendidos na peça inicial. Os argumentos da decisão recorrida tentam diferenciar sistema de cálculo de lucro, do sistema de cálculo dos prejuízos, como se fossem unidades dissociadas, absurdamente sugerindo que se houvesse lucro até o limite do limite de prejuízos, poderia amortizá-lo integralmente, argumentos que reforçam a tese de ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação imposta. Contrapõe as conclusões ao conceito de lucro real insculpido no artigo 247 do RIR/1999. Analisa o conteúdo dos dispositivos legais: artigo 189 e parágrafo único da Lei 6404/1976; artigo 12 do DL 1493/1976; artigo 382 e 383 do Decreto 1598/1977; parágrafo 7º do artigo 38 da Lei 8383/1991; 12 da Lei 8541/1992; artigo 42 e parágrafo da Lei 8981/1995; 12 e 15 da Lei 9065/1995; 153 III da CF; 43, I, II do CTN.

Trata do conceito de renda para efeito de imposto, à luz da legislação e da doutrina, em seu aspecto temporal, pertinente a ocorrência da obtenção de renda, dos prejuízos acumulados como elemento da hipótese, para efeito de incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Argui inconstitucionalidade das limitações impostas pelos artigos 42 da Lei 8981/1995 e 12 e 15 da Lei 9065/1995, por representar empréstimo compulsório, violar princípios da igualdade, vedação do confisco e capacidade contributiva, anterioridade, irretroatividade da lei, direito adquirido, ato jurídico perfeito, segurança jurídica. Chama a atenção para diferença entre direito adquirido e direito consumado, dizendo que na verdade se trataria de direito consumado, já esgotado e completo. Faz comparação entre sua conclusão e o comando do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei de Introdução, comparando-o com o decreto 1598/77. Transcreve doutrinadores que secundariam sua tese, dizendo se tratar de um direito consumado e não de uma expectativa de direito, a possibilidade da compensação integral de um prejuízo havido na vigência de ordenamento jurídico distinto. Rebate os argumentos da decisão recorrida, dizendo-os ilusórios. Apresenta jurisprudência administrativa e judicial favorável a sua tese. Requer direito à retificação das declarações nos anos

Processo nº. : 10930.003057/99-18
Acórdão nº. : 108-07.200

subsequentes, em caso de improvimento do recurso, por violar os artigos 271 do RIR/1999 e artigo 6º do DL 1598/77. Transcreve decisões administrativas tratando de postergação, pedindo o aproveitamento dos excessos dos prejuízos acumulados que ultrapassaram os 30%, bem como dos valores já recolhidos, seja a título de recolhimento pela apuração mensal, anual ou por estimativa, sem incidência de multa, juros ou correção monetária. Diz inaplicável a taxa SELIC como índice de juros sobre o débito de tributos e a multa de ofício.

Arrolamento de bens às fls. 245.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GAL'.

Processo nº. : 10930.003057/99-18
Acórdão nº. : 108-07.200

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A recorrente ao invocar ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivo aplicado em estrita obediência às atividades específicas da administração tributária, requer abordagem de matérias que dizem respeito a legalidade e constitucionalidade de lei. Contudo, o controle dos atos administrativos nesta instância, se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.

O Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sobre "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no volume Processo Administrativo Fiscal coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - Dialética - 1995 esclarece:

"Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, a



Processo nº. : 10930.003057/99-18
Acórdão nº. : 108-07.200

Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tornar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição'."

Por isso, se afasta a suposta ilegalidade no procedimento.

A recorrente também afirma, que a autoridade singular não julgou segundo as normas que regem a modalidade processual administrativa. Não observou, individualmente, todos argumentos expendidos na impugnação. Com isso restou equivocada a decisão 'a quo', implicando em sua nulidade.

Cerceado restou seu direito, pela negativa da realização de perícia. Ocorrerá a postergação, uma vez que realizou pagamentos para o imposto de renda pessoa jurídica, nos períodos posteriores a ocorrência do fato gerador. O recolhimento sob nomenclatura de estimativa, não ilidiu o fato jurídico "pagamento".

As preliminares não prosperam. Em que pese não ter a decisão recorrida abordado pormenorizadamente as questões trazidas à colação, atacou o mérito do lançamento. Quanto a realização da perícia, estava no âmbito do seu poder discricionário atender ou não o pedido do sujeito passivo. O julgador tem livre convicção, respaldada nos princípios que regem os processos, quer administrativo ou judicial.

Reclama o sujeito passivo das determinações das Lei 8981 e 9065 ambas de 1995. Sua aplicação não seria possível frente às determinações contidas na Lei 6404/1976 e o próprio Código Tributário Nacional. Por isso, não estaria pedido declaração de inconstitucionalidade, mas afastamento de aplicação de dispositivo, manifestamente contrário à lei hierarquicamente superior e regramento jurídico comercial.

Processo nº. : 10930.003057/99-18
Acórdão nº. : 108-07.200

Os princípios gerais do Direito privado, prevalecem para a pesquisa da definição, de conteúdo e do alcance dos seus institutos. O legislador, o aplicador ou intérprete da norma tributária deverá conhecer seus significados, como definidores do direito privado. Contudo, nenhuma influência é cabível, na definição dos efeitos tributários de tais princípios. O princípio da indisponibilidade dos bens e direitos públicos vincula a aplicação da lei que disciplina o tributo, ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. Isto porque interpretará a norma, frente ao primeiro limite à interpretação, extraído do princípio da separação dos poderes e da natureza da função de cada um. O executivo administra a coisa pública, executando a lei. Por isso não pode interpretá-la. Quando essa interpretação-aplicação é questionada, prevalece a definição emanada do poder judiciário. A interpretação-aplicação do administrador tributário limita-se aos critérios editados pelos dispositivos legais validamente editados, condicionados à confirmação judicial. (Limite da Interpretação in Direito Tributário Brasileiro - Aliomar Baleeiro, pg. 677 Ed.1999).

As restrições impostas às compensações dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, segundo artigos 42 e 48 da Lei 8981 e 12 e 16 da Lei 9065 ambas de 1995 não têm aplicação pacífica, tanto no âmbito administrativo quanto judicial. A transcrição trazida nas razões de recurso, bem refletem a controvérsia, que deverá ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste Colegiado há também divergência. Com base em julgado do STJ no Recurso Especial nº. 188.855 – GO (98/0068783-1), decidido à unanimidade, a Primeira Câmara deste 1º Conselho, retificou entendimento daquele Colegiado. O Voto do Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 do Eminentíssimo Conselheiro Edison Pereira Rodrigues, firmou convicção, alterando a conclusão espelhada na ementa transcrita nas razões de recurso, sendo a linha adotada também nesta Oitava Câmara, sintetizado na ementa seguinte:

*IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO –
AUSENCIA DE OFENSA
Embargos de Declaração no Recurso
Especial nº. 198403/PR (9810092011-0)*

Processo nº. : 10930.003057/99-18
Acórdão nº. : 108-07.200

Relator: Ministro José Delgado

Ementa:

*Processo Civil. Tributário. Embargos de Declaração. Imposto de Renda. Prejuízo .
Compensação.*

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.*
- 2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
- 3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real , apurado em cada período-base.*
- 4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.*
- 5. Embargos acolhidos. Decisão mantida.(DJU 1 de 06/09/99, p. 54).*

Todavia, segundo princípios que regem o Processo Administrativo, tais como: da verdade material; proporcionalidade; legalidade; interpretação sistemática do tecido jurídico-tributário; os quis conjugados, repercutem em justiça fiscal, não é possível desconhecer a figura da postergação do pagamento de tributo devido. Aceitar o lançamento como válido, implica em reconhecer a ocorrência desse fato jurídico. Aqui, peço vênica para discordar da decisão recorrida, por concluir em sentido contrário. Firma minha convicção, os eventos seguintes:

- a) às fls. 25, o atuante resume os dados da DIPJ/1996, ano de 1995, informando um lucro real ajustado de R\$ 31.578,57, compensação de R\$ 9.473,57, com imposto recolhido/retido de R\$ 2.768,67 e um total devido de **R\$ 2.757,58 - valor do principal lançado**, às fls. 66, o LALUR, informou a compensação de R\$ 31.578,57 de prejuízo naquele ano calendário;
- b) LALUR de fls. 67, informou o lucro real de R\$ 16.729,25 no ano calendário de 1996. A DIPJ insere às fls. 173, informou o imposto devido de R\$ 2.509,38;
- c) LALUR de fls. 68, demonstra um lucro real de R\$ 19.741,95, no ano calendário de 1997. Extrato da DIPJ/1998, fls. 190, informa o imposto de renda estimado em R\$ 2.830,00 e um imposto de renda a pagar de R\$130,00, cuja soma representa imposto exigido de R\$ 2.960,00;
- d) o atuante em seu Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, determinou, que em decorrência das alterações procedidas, a empresa estaria



Processo nº. : 10930.003057/99-18
Acórdão nº. : 108-07.200

obrigada a recompor os saldos registrados no LALUR, para fins de controle de compensações futuras, contudo não observou o reflexo da glosa nos períodos subsequentes;

e) a diferença entre os R\$ 31.578,57 de prejuízo atestado como existente pelo autor da ação, menos a parcela deduzida de R\$ 9.473,57, representa o saldo de R\$ 22.105,00, passível de compensação nos anos subsequentes.

Conforme acima enumerado, só houve compensação de prejuízo no ano objeto da glosa. Nos anos de 1996, 1997, há pagamento de imposto de renda pessoa jurídica na modalidade de apuração de lucro real. No ano calendário de 1998, a recorrente optou por outra modalidade de apuração de resultados, o SIMPLES, o que não será objeto de comentários, por constituir procedimento específico, com ritos próprios, diversos desse que ora se analisa. Como a matéria da autuação resta inquestionável, é lícito supor que a recorrente poderá utilizar os prejuízo decorrente da matéria autuada, para abater dos valores pagos a partir de então, posto que, fará jús a compensar seus prejuízos remanescentes, em até 30% do resultado apurado.

A matéria já foi objeto de vários julgados nesta Câmara. Como ilustração transcrevo os Acórdãos seguintes:

POSTERGAÇÃO - PN CST 02/96 - POSTERGAÇÃO – A inobservância nos lançamentos de postergação, do disposto no Parecer Normativo CST n.º 02/96, implica em cancelamento da exigência. Tal ato administrativo, de caráter interpretativo, delimita os procedimentos a serem adotados para a aplicação do § 6º do artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/77. Ac. 108-06140 de 07/06/2000.

POSTERGAÇÃO – A inobservância nos lançamentos de postergação, do disposto no Parecer Normativo CST n.º 02/96, implica em cancelamento da exigência. Tal ato administrativo, de caráter interpretativo, delimita os procedimentos a serem adotados para a aplicação do § 6º do artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/77. Ac. 108.05.871 de 17/09/1999.

Peço vênia para transcrever do Eminentíssimo Conselheiro José Henrique, partes do Voto, proferido no Acórdão nº 108-06.979 , sessão de 22 de maio de 2002 do qual também reproduzi a ementa:

Não é o caso específico do Parecer Normativo COSIT 2/96 que prevê o tratamento de receita postecipada e de despesa antecipada, mas os critérios de cálculo lá estabelecidos também devem ser aplicados em situação como a dos autos.

Processo nº. : 10930.003057/99-18
Acórdão nº. : 108-07.200

Com efeito, a recorrente, ao aproveitar indevidamente a totalidade do saldo de prejuízo no ano de 1995, ultrapassou o limite legal para compensação e deixou de recolher certo montante de IR que está sendo exigido pelo lançamento de ofício; porém, nos anos seguintes, apurou ela um montante superior àquele calculado se compensasse prejuízo fiscal existente, já que não teria compensado integralmente o prejuízo fiscal no ano de 1995 (sem o limite de 30% do lucro líquido). Desse modo, o imposto que não foi pago em 1995 foi incluído nos montantes relativos a 1997 e 1998.

Então, ocorreu na verdade uma postergação da apuração e recolhimento do tributo antes mesmo de qualquer atuação do Fisco, e tal fato deveria ter sido levado em consideração no lançamento de ofício, para que se verificasse o efeito desse destempero na apuração.

É importante fazer observação no sentido de que a fiscalização deveria proceder de modo diverso ao verificado, inclusive no tocante à extinção do crédito tributário apurado nos anos seguintes, para que se formasse o efetivo *quantum debeatur*.

Assim, tendo em vista que a autoridade fiscal assim não procedeu, não vejo como manter o lançamento de tributo que, pelo raciocínio acima, já teria sido oferecido aos cofres do tesouro.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF - em 06 de novembro de 2002.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

